



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.001936/94-74  
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.276  
RECURSO Nº : 120.508  
RECORRENTE : DANICA TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. TELHAS TERMOISOLANTES. EQUIPAMENTOS DE ATMOSFERA CONTROLADA. PORTAS FRIGORÍFICAS E ACESSÓRIOS. CHAPAS (ESTRUTURAS DE ALUMÍNIO, PAINEL FRIGOLOC, STYROPAINEL).

Produtos que têm uma posição específica, classificam-se nessa posição, conforme previsto RGI 1.

Produtos constituídos de mais de uma matéria e que não tenham uma destinação específica, classificam-se conforme a RGI 3 c.

Telhas termoisolantes, constituídas de núcleo de poliuretano ou similar, revestido de chapas metálicas de Ferro ou de Alumínio, classificam-se, respectivamente, nos códigos 7326.90.9900 e 7616.90.9900.

Equipamentos de atmosfera controlada classificam-se no código 9032.89.0203.

Equipamentos frigoríficos classificam-se no código 8418.99.9000.

Portas frigoríficas e acessórios classificam-se no código 8418.99.9900.

Chapas, denominadas "estruturas de alumínio", "painel Frigoloc" e "Styropainel e seus acessórios", que possam destinar-se tanto a edificações quanto a câmaras frigoríficas classificam-se, respectivamente, nos códigos 7610.90.9900, 7308.90.9900 e 7610.90.9900.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

RP/301.0.649/01

22 NOV 2001

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 120.508  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.276**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Fez sustentação oral o Advogado Dr. JOSÉ CABRAL GARÓFANO OAB/DF. 9.659.**

RECURSO Nº : 120.508  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.276  
RECORRENTE : DANICA TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

Faço minhas as palavras do ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, do Segundo Conselho de Contribuintes, em seu brilhante voto, às fls. 1220:

“...trata-se de uma questão complexa, já a partir da trabalhosa manipulação dos autos para completa verificação dos elementos que o informam, distribuídos em cinco alentados volumes. Isso sem falar do cancelamento puro e simples do auto de infração pela decisão recorrida, enquanto que o auto de infração complementar, longe de reescrever os fatos, com os acréscimos resultantes da diligência para facilitar o exame da matéria, limita-se a remeter o relator aos itens do auto de infração anulado...”

Registro, ainda, que reproduzi neste relatório grande parte dos bem elaborados trabalhos dos insígnis conselheiros que examinaram o processo no Segundo Conselho.

As questões preliminares e as relativas à instrução do processo foram resolvidas no Segundo Conselho de Contribuintes.

A exigência fiscal relativa ao IPI, na matéria de competência deste Conselho, decorreu da desclassificação tarifária dos seguintes produtos:

- a) telhas termoisolantes, de nome comercial Termotelha UPK e Termozip, das posições 7308.90.9900 e 7610.90.9900 para as posições 7326.90.9900 e 7616.90.9900, com base no Parecer CST 836/92;
- b) Paineis Frigoloc e Styropainel, e seus acessórios, das posições 7308.9099 e 7610.90.9900 para a posição 8418.99.9900, com base no Parecer Simples CST 807, por tratar-se de painéis termoisolantes modulares, parte de máquinas e não de edificações pré-fabricadas;

),,,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.508  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.276

- c) estruturas de alumínio, que são componentes de câmara frigorífica, da posição 7610.90.9900 para a posição 8418.99.9900;
- d) equipamentos frigoríficos, que são produtos para geração de frio em câmaras frigoríficas, das posições 8418.69.0500 e 8418.99.9000 para a posição 8418.99.9900;
- e) portas frigoríficas e acessórios, da posição 7308.30.0000 para a posição 8418.69.9900, com base nas NESH da posição 7308 e porque são parte de câmara frigorífica;
- f) equipamentos de atmosfera controlada, da posição 8418.69.0500 para a posição 9032.89.0203.

O Auto de Infração inicial, de fls. 315, foi impugnado (fls. 326 a 343), tendo a autoridade julgadora determinado a realização de diligência (fls. 565), do que resultou o "Termo de Auto de Infração Complementar" (fls. 836 e seguintes), em que se declara que o mesmo é parte do Auto de Infração Complementar, retifica e substitui o Auto de Infração original pelo Auto de Infração de fls. 927.

Em sua impugnação (fls. 945/961) a autuada alegou, quanto às telhas termoisolantes, que:

- 1) Termozip e Termotelhas UPK são expressões comerciais utilizadas para designar telhas de espuma de poliuretano revestidas com metal, chapas de aço ou de alumínio, destinadas à construção civil (hipermercados, ginásios esportivos etc.), cuja propriedade física relacionada ao objetivo a que se destina é a de isolante térmico, conforme documentos 02 e 03 juntados à impugnação ao primeiro auto e laudo do IPT, documento 4, como resultado apresentado na tabela de condutividade térmica dos corpos de prova ensaiados;
- 2) telhas termoisolantes e termoacústicas não são produtos idênticos e não têm propriedades idênticas; termoacústico diz respeito às condições de propagação do som e termoisolante, à eletricidade e às propriedades relativas à temperatura;
- 3) participam de sua composição mais de uma substância, não há classificação específica para o produto, telhas, enquadrando-se ambos os produtos na Seção XV, considerado o material predominante em sua composição;

*MM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.508  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.276

- 4) o fato de a Seção XV não “versar” sobre telhas, não autoriza a aplicação da norma 3c, que somente se aplica na impossibilidade de enquadramento na posição mais específica ou pelo material predominante, nessa ordem;
- 5) o Parecer CST 836/92 traz uma relação de produtos e suas classificações, mas não o fundamento do entendimento fiscal.

Relativamente às portas, painéis e estruturas metálicas, alegou ser uma falácia considerá-las integrantes de máquinas, pois são destinados às construções pré-fabricadas, sendo que sua característica isolante faz com que sejam aproveitadas também na edificação de câmaras frigoríficas e na edificações de imóveis pré-fabricados, para a manutenção da temperatura ambiente, não se podendo admitir que sejam incumbidos da produção de frio.

Quanto aos equipamentos de atmosfera controlada, sustentou que o Fisco não justificou a desclassificação e que a COSIT, pelo Parecer CST/DCM 807/90, pronunciou-se pela classificação adotada pela Empresa.

Requeru a produção de prova pericial e realização de diligência.

A decisão recorrida (fls. 983/988), quanto à telhas, reclassificadas para as posições 7326.90.9900 e 7616.90.9900, dependendo do revestimento, ferro/aço ou alumínio, considerou que as Regras Gerais para a Interpretação do SH conduzem à aplicação da Regra 3c, que determina a classificação na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração, dada a impossibilidade de utilização das Regras 3ª e 3b, por tratarem-se de obras compostas por materiais diferentes, com aplicação variável, dependendo da finalidade a que se destinem.

Em relação aos Painel Frigoloc e Styropainel e seus acessórios, afirmou serem painéis termoisolantes modulares, componentes de câmaras frigoríficas modulares, classificando-os na posição 8418.99.9900, em que também se classificam as estruturas de alumínio, invocando o Parecer CST/DCM 807/90, cuja ementa transcreve.

Entendeu que os equipamentos frigoríficos, por serem produtos para geração de frio em câmara frigorífica e pela descrição genérica nas notas fiscais, devem ser classificados na posição 8418.99/9900.

Quanto às portas frigoríficas, julgou que estão excluídas da posição 7308.30.0000, adotada pelo contribuinte, pela nota “c” desta posição nas NESH.

*JM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.508  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.276

Finalmente, quanto aos equipamentos de atmosfera controlada, manteve a desclassificação, apesar do Parecer CST/DCM 807/90, em decorrência do texto das posições em tela.

Em seu recurso, fls. 1005/1024, a Empresa alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia e diligência, apontando contradição do Fisco, que tratou seus produtos ora como máquinas ora como materiais destinados à pré-fabricação de edificações, apresentando outros argumentos, formulando quesitos e indicando perito.

Sustentou ser correta a classificação que deu a seus produtos, com observância das regra de classificação.

O Segundo Conselho de Contribuintes, pela decisão de fls. 1206, converteu o julgamento em diligência, deferindo o pedido de perícia, para que fossem respondidos os seis quesitos apresentados pela Empresa (fls. 1204) e para que a autoridade preparadora relacionasse os produtos objeto da autuação com as classificações adotadas pela recorrente e pelo Fisco, bem como informasse as razões da desclassificação dos equipamento de atmosfera controlada.

A DRJ apresentou questionamento relativo aos quesitos, do que resultou o pronunciamento do Segundo Conselho constante de fls. 1230/1232.

A Empresa, afirmando estar atendendo a pedido verbal do perito indicado pela Receita Federal, prestou as informações de fls. 1238 a 1241, a respeito das características técnicas de seus produtos.

O perito indicado pela Receita Federal respondeu os seis quesitos supramencionados, mediante relatório de fls. 1242 a 1246.

Surgem, estranhamente, no processo 31 novos "quesitos" (fls. 1251 a 1255) em expediente firmado pelo profissional inscrito no CREA sob nº 39.272-9, contendo inclusive indagações sobre classificação fiscal (quesitos 6, 13, 23, 31, a, 33 e 34), outras mesclando o aspecto técnico com parâmetros de classificação (quesitos 8, 9, 13, 14, 17 e 19), perguntando sobre a correta interpretação a ser adotada no processo (quesitos 19, 27, 30, 31, a e b, 32, 35, a, b, c, e d), que leio em sessão.

Os mencionados "quesitos" são respondidos pelo mesmo profissional, às fls. 1282/1293.

O perito indicado pela recorrente apresenta seu laudo às fls. 1296/1334. Em seguida, para responder a "quesitos" que atribui ao Relator Conselheiro (fls. 1335), mas que não constam da Resolução 1859, passa a tratar de classificação fiscal, isenção, decadência, alíquota.

*JAA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.508  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.276

Retornou o processo ao Segundo Conselho que, pela decisão de fls. 1358/1367, não tomou conhecimento da matéria relativa à classificação dos produtos, em decorrência da transferência de competência para este Conselho, pelo Decreto 2.652/98, decidindo a preliminar de decadência, a questão da revenda de mercadorias, redução de multa e TRD.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.508  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.276

## VOTO

Votaria, pelo exposto, para conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora retire do processo as fls. 1251 a 1255, 1282 a 1293 e 1332 a 1340, com sua conseqüente renumeração, e para que o perito indicado pela recorrente responda aos seis quesitos constantes da Resolução 1.859, constantes de fls. 1204. Deixo de fazê-lo em obediência ao princípio da economia processual e porque entendo haver condições de se julgar o processo.

Manifesto-me, assim, a respeito da classificação dos produtos em questão, objeto da exigência fiscal.

O primeiro caso é o das **telhas termoisolantes**, de nome comercial "Termotelhas UPK" e "Termozip", constituídas de núcleo de espuma de poliuretano ou similar revestido de chapas metálicas, de Ferro ou de Alumínio, classificados pelo Fisco nos códigos 7326.90.9900 e 7616.90.9900 e não nos códigos 7308.90.9900, adotados pela recorrente, conforme revestidas, respectivamente, de Ferro ou de Alumínio.

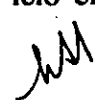
Trata-se de telhas termoisolantes, que a recorrente alega serem destinadas a construção civil (hipermercados, ginásios esportivos etc.), cuja propriedade física relacionada ao objetivo a que se destine é a de isolante térmico, destinando-se também a edificações como as câmaras frigoríficas.

Registre-se, inicialmente, ser irrelevante a controvérsia quanto aos qualificativos termoacústico ou termoisolante, características que não são relevantes para a classificação.

Não há classificação específica para o produto telhas e é incontroversa sua inclusão na Seção XV, capítulos 73 e 76.

O Parecer CST 836/92, ao contrário do que afirma a recorrente, contém as razões do entendimento expedido, conforme se vê da cópia anexa, de que leio os itens 3, 4, 6 e 7.

Trata-se de produto composto de mais de uma matéria e com mais de uma destinação, motivo pelo qual, à falta já assinalada de posição específica, deve ser classificado mediante a aplicação da RGI 3, transcrita à pág. 991, que leio em sessão.



RECURSO Nº : 120.508  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.276

Vê-se, desta leitura, que a RGI 3ª não pode ser utilizada, porque não há uma posição que seja claramente mais específica, mormente em virtude da parte final desta Regra, que releio.

Não há, também, a meu ver, como determinar-se indiscutivelmente a característica essencial do produto, que é dada pela matéria que lhe confira a característica essencial, o que não foi demonstrado pela recorrente, que apegou-se, erroneamente, à destinação do produto. A característica mais marcante deste produto, segundo os catálogos e descrições, é o de ser termoisolante e não o de ser constituído por esta ou aquela matéria. E, ainda que a característica essencial decorresse da destinação do produto, deve ser aplicada a Regra 3c, pois o mesmo destina-se tanto a edificações como a câmaras frigoríficas, o que também é admitido pela recorrente.

E, aplicada esta RGI, é correta a desclassificação feita pelo Fisco.

Os equipamentos de atmosfera controlada foram classificados pelo Fisco no código 9032.89.0203 e pelo contribuinte no código 8418.69.0500.

Argumentou a contribuinte que o Auto de Infração não contém as razões da desclassificação e que os produtos foram classificados pela CST, mediante parecer CST/DCM 807/90, cópia anexa, no código por ela adotado.

Mantenho a exigência porque as razões da desclassificação constam dos relatórios anexos ao Auto de Infração, os quais dele fazem parte, e porque a posição adotada pelo Fisco é a posição específica para o produto, não a posição mais específica, o que leva à sua classificação pela aplicação da RGI 1, que determina a classificação pelo texto das posições e notas. Leio o texto das posições, constante de fls. 997, item j.

Note-se que, mesmo considerada a questão da posição mais específica, esta seria a adotada pelo Fisco, a qual, além de dizer respeito ao produto, descreve um produto isolado e não uma família de produtos, como a posição defendida pela recorrente.

Os equipamentos frigoríficos descritos genericamente foram classificados pelo Fisco no código 8418.99.9000 e pela recorrente nos códigos 8418.69.0500 e 8418.99.9000. A própria Empresa, no esclarecimento constante de fls. 14, afirma:

“12 – Compreendem produtos que comercializamos conjuntamente ou isoladamente, destina-se a geração de frio nas câmaras frigoríficas, incluídos os compressores, evaporadores e condensadores.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.508  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.276

A posição 8418.99.9900 é a correta, o que se evidencia também por seu texto:

Câmaras Frigoríficas modulares, fabricadas com perfis de alumínio e chapa de fibra de vidro com isolamento térmico de poliuretano injetado:

8418.99.9900 - apresentadas separadamente (câmara desprovida de evaporador frigorífico e de qualquer outro dispositivo permutador de calor).

As portas frigoríficas e acessórios, classificadas pela recorrente no código 7308.30.0000, foram desclassificadas para a posição 8418.99.9900, com base nas NESH, que excluem da posição 7308, destinados a construções e suas partes, os seguintes produtos:

“c – os conjuntos metálicos que constituam, manifestamente, partes ou órgãos de máquinas (Seção XVI).”

Não vejo como, à vista da descrição e foto das portas frigoríficas, deixar de considerá-las com destinação específica às câmaras frigoríficas e não consigo admitir tenham elas também a destinação de integrar horizontal ou verticalmente edificações civis, como ocorre com as demais chapas, que serão examinadas a seguir, o que determina a aplicação da citada NESH e, conseqüentemente, a manutenção da exigência fiscal.

Quanto às demais chapas, denominadas “estruturas de alumínio”, “painel Frigoloc e Styropainel e seus acessórios”, classificados nas posições 7610.90.9900, 7308.90.9900 e 7610.90.9900, respectivamente, e desclassificados para a posição 8418.99.9900, considero à vista da sua possível aplicação em edificações, inclusive câmaras frigoríficas, pelo fato de constarem isoladamente de notas fiscais específicas e não haver sido comprovado a destinação específica para câmaras frigoríficas, considerado os PN CST 674/71 e 16/77, devam ser classificados na posição adotada pelo contribuinte e as razões constantes do brilhante voto do ilustre Presidente e Conselheiro da Segunda Câmara, no Acórdão 302.34250, que leio em sessão, cópia anexa.

Alerto, finalmente, que a autoridade executora deverá, ao preparar a intimação da empresa, considerar a decadência reconhecida pelo Segundo Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.508  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.276

Dou, assim, provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

*L. Soares*  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator